RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.292 - RS (2019/0173260-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ARILSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RÔMULO CARON - RS108076
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Arilson Gonçalves em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 0093262-33.2019.8.21.7000).

Tem-se dos autos que o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Erechim/RS decretou a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (Processo n. 0002402-92.2019.8.21.0013).

Inconformada, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, que determinou o trancamento da ação penal em relação ao crime de tráfico de drogas (*Habeas Corpus* n. 0093262-33.2019.8.21.7000), nos termos da seguinte ementa (fl. 299):

> *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL QUE CARECE DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABALO A ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.
>
> *Habeas corpus* parcialmente concedido.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal, uma vez que *a prova do crime de associação para o trafico se encontra dependente do próprio trafico de drogas, não podendo presumida a existência de uma célula criminosa que perdurou durante o tempo para obter lucro mediante a prática do crime de trafico de drogas, sem que exista nos autos o processamento das partes pela prática do crime de tráfico (fl. 337).*

Defende, ainda, *que não existe qualquer apreensão de entorpecentes nos autos de forma que não existe legitimidade no pedido de condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico [...]* (fl. 338).

Requer-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinada *a expedição de alvará de soltura em favor da PACIENTE, diante do trancamento da Ação Criminal em sede de 1ª instância diante do Acórdão Prolatado no Habeas Corpus* sob *judice, visto que imperativo o trancamento da AÇÃO CRIMINAL no que tange ao CRIME DE TRAFICO DE DROGAS, não podendo subsistir os autos o tramite pelo CRIME de ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS previsto no Artigo 35,* caput *da Lei n. 11.343/06 de forma independente, visto que vinculado pelo Legislador às condutas expostas aos Artigos n. 33 e n. 34 da Lei n. 11.343/06, de forma que desde já de forma excepcional requer seja determinado o trancamento parcial da ação criminal de origem, em trâmite na Comarca de Erechim/RS junto à 1ª Vara Criminal sob n. 013/2.19.0001206-1 (CNJ n. 0002402- 92.2019.8.21.0013), para os fins de trancar o tramite do processamento do crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS postulado na DENÚNCIA oferecida, com fundamento no Artigo n. 35 da lei n. 11.343/06, determinando a continuidade do feito somente pelo crime previs to no Artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA* (fl. 350).

É o relatório.

O deferimento de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em suma, defende-se no presente recurso, que é imprescindível o trancamento da ação penal com relação ao crime de associação para o tráfico em razão de determinação anterior do Tribunal de origem de trancamento da ação no que se refere ao crime de tráfico, pois são crimes vinculados.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, isso porque o delito de associação para o tráfico é considerado como crime autônomo, de natureza formal, não havendo falar em relação de interdependência com o tráfico, sendo

indispensável, unicamente, a demonstração dos requisitos da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância, na linha de reiterados julgados desta Corte Superior: HC n. 335.839/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/2/2016; e HC n. 148.480/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/6/2010.

No mesmo sentido, adverte *Nucci*:

> 101-A. Desnecessidade de laudo toxicológico: o crime de associação é formal, voltando-se contra o bem jurídico primário consubstanciado na paz pública. Logo, torna-se desnecessário apreender a droga ou examiná-la. A materialidade (prova de existência da infração penal) pode dar-se por qualquer outro meio lícito.
> (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juiz singular e à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator